

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 104800/013.044/90-18
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.282
RECURSO NR. : 105.400
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : COMPANHIA FABRICA YOLANDA
RECORRIDA : DRF em RECIFE/PE

IRPJ - CÍSAO DE SOCIEDADE - LEI Nr. 7450/85 E IN SRF Nr. 77/85 - VALOR DA OTN APLICÁVEL NA CONVERSÃO DO LUCRO REAL - Valendo-se o contribuinte do disposto na IN SRF Nr. 77/86, e levantando o balanço base em data anterior à do evento societário, impõe-se a utilização do valor da OTN vigente no momento da apuração do resultado tributável, para efeito de sua conversão em quantidades de OTN's.

COBRANÇA DE ENCARGOS A TÍTULO DA TRD Incabível a cobrança da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FABRICA YOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar os juros moratórios e equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES (relator) que dava provimento integral. Vencido o conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO quanto à exclusão da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18

RECURSO Nº 105.400

ACÓRDÃO Nº 107-2.282

RECORRENTE: COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA

RELATÓRIO

COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA, qualificada nos autos, foi alvo da **Notificação de Lançamento Suplementar** de fls. 02, decorrente da revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, período-base de 01.01.88 a 31.07.88, quando se verificou a conversão incorreta do lucro real em OTN, em discordância ao determinado pelo artigo 153 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigo 7º do Decreto-lei nº 2.323/87.

Em 20.11.90, a interessada ingressou com sua impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 04/18, alegando que, em **30.08.88**, foi procedida uma cisão em sua empresa, pelo que, como facultado pela IN SRF nº 77/86, adotou o balanço de até 30 dias da data do evento para determinação do lucro real, convertendo, assim, o valor respectivo pela OTN daquele dia (1.982,48), o que considera perfeitamente legal.

Às fls. 27/31, a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, fundamentando sua decisão com base nos seguintes argumentos:

a) De acordo com o item 5.5 da Instrução Normativa SRF nº 77, de 17.06.86, nos casos de incorporação, fusão e cisão de que trata o artigo 33 da Lei nº 7.450/85, o lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação que aprovar os referidos eventos, ratificando, assim, o determinado pelo artigo 153 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que dispõe que a base de cálculo do imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência.

b) Como se pode observar da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30.08.88, anexada por cópia às fls. 06/18, deliberaram os sócios da notificada no sentido de aprovar o laudo de avaliação emitido pelos peritos indicados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27.07.88, referente ao patrimônio líquido contábil existente em 31.07.88, com o objetivo de cisão parcial da companhia. Expressa ainda referido documento, que os peritos tomaram por base o balanço da companhia levantado em 31.07.88, aprovando-se a cisão parcial do patrimônio líquido, representada por investimentos existentes naquela data.



PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18
ACÓRDÃO Nº 107-2.282

c. Caracterizado está que o período-base de incidência do imposto de renda, no caso em exame, inicia-se em 01.01.88 e encerra-se em 31.07.88, fato esse reconhecido de modo inequívoco pela própria contribuinte em sua declaração de rendimentos (Quadro 02 do Formulário I e Anexo A - fls. 20 e 23), tornando, desta forma, imperativa a conversão de lucro real pela OTN desta última data.

Invoca ainda a autoridade de primeira instância, a título ratificatório, a orientação expedida pela Coordenação do Sistema de Tributação contida no Boletim Central Extraordinário nº 17, de 02.04.87, e o artigo 146 do RIR/80.

No que diz respeito, contudo, ao termo inicial para cálculo de acréscimos legais, a autoridade singular considera que assiste razão à interessada, uma vez que, conforme art. 33 da Lei nº 7.450/85, alterado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 2.323/87, deve o contribuinte apresentar sua declaração com concomitante pagamento da 1ª quota até 30.09.88, que é o último dia útil subsequente ao evento considerado ocorrido em 30.08.88, de acordo com o sub-item 5.4 da aludida INSRF nº 77/86. Dessa forma, o termo inicial para cálculo e cobrança dos acréscimos legais, em discordância à data indicada na referida notificação (01.09.88), é de 01.10.88.

Cientificada da decisão retro em 17.02.93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 33, a interessada interpôs recurso voluntário em 15.03.93, juntado às fls. 36/43, no qual, após fazer menção à legislação vigente à época, argumenta que “se de um lado a Lei nº 7.450/85 mandava converter o lucro real, apurado em balanço, pela OTN vigente na data da cisão, por outro lado, a IN SRF nº 77/86 determinava que o balanço deveria ser levantado até, no máximo, 30 (trinta) dias daquela data”.

Afirma que procedeu exatamente nas condições determinadas nas disposições legais supracitadas, embora reconheça que “se beneficiou quanto ao valor do imposto de renda apurado que, de outro modo, conforme pretende o fisco, resultaria a maior, acaso tivesse convertido o lucro real pela OTN em vigor na data do balanço”.

A contribuinte entende que o argumento da autoridade fiscal não procede, posto que fundamentado só no artigo 153 do RIR/80, que determina que a base de cálculo do imposto deve ser o lucro real correspondente ao período-base de incidência, o qual, no caso, teria se encerrado em 31.07.88.

Apoiando-se em preceitos de tributaristas transcritos às fls. 39, alega a recorrente que optou por cumprir a regra da IN SRF nº 77/86, no que concerne à data do balanço e apuração do lucro real, sem prejuízo do seu direito de converter esse lucro pela OTN em vigor na data da cisão, já que dita instrução nada dispôs sobre a conversão do lucro apurado em OTN, subsistindo intocada a própria Lei nº 7.450/85, em seu artigo 33, inciso I.



PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18
ACÓRDÃO Nº 107-2.282

Ainda em seu apelo, referindo-se à cobrança de juros de mora calculados pela TRD, a contribuinte discorda do procedimento, por entender que “falta amparo legal à pretensão, até mesmo em respeito a preceito constitucional (art. 192, § 3º, da C.F.) que exige taxa de juros reais não superiores a 12% ao ano, conceituando-se como crime de usura a cobrança acima do referido limite”.

Após citar a capitalização legal aplicável em relação aos juros de mora, esclarece que a Lei nº 8.383/91 revogou a Lei nº 8218/91 quanto a taxa de juros cabível, para a seguir concluir: “Tratando-se os juros de mora, como realmente se tratam, de penalidade, a restauração da taxa para 1% ao mês, prevista na Lei 8383/91, aplica-se ao débito fiscal questionado, embora referente a período fiscal anterior à sua vigência, face ao princípio contido no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista ao tempo de sua prática”.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, na parte que lhe foi contrária, extinguindo-se consequentemente o feito administrativo. fiscal.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Natanael Martins - Relator Designado:

Segundo a posição muito bem defendida pelo ilustre relator da matéria de que trata o presente recurso, à recorrente assiste razão quanto à utilização, na apuração do lucro real em operação de cisão, do valor da OTN vigente na data do evento societário, não obstante, tendo se valido do disposto na INSRF nº 77/86, tenha utilizado balanço levantado trinta dias antes da data do evento.

A Lei 7450/85, na redação do D.Lei 2323/87, de fato fala que o lucro real apurado deve ser convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou visão, bem como determina que o levantamento do balanço também se faça nessa data (art. 33, caput, e inciso I).

Há, como visto, perfeita coerência nos comandos legais, já que a lei não prevê defasagem entre a data do evento e a do balanço base de operação e, consequentemente, a data da apuração do lucro real.



PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18
ACÓRDÃO Nº 107-2.282

Contudo, a INSRF 77/86, ao visar viabilizar as operações de cisão, incorporação e fusão, já que seria quase que impossível se ter, na mesma data da realização do evento, o fechamento do balanço base da operação, possibilitou que o levantamento deste possa se fazer em data anterior, desde que não superior a trinta dias. Possibilitou-se, portanto a defasagem entre a data do balanço base da operação e a do evento.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, não nos parece correto se ler literalmente o inciso I do art. 33 da Lei 7450/85, previsto em face da simultaneidade de realização do evento de cisão e do balanço base da operação, para aplicá-lo na particular situação em que o contribuinte, valendo-se da citada IN, tenha levantado balanço em data anterior à do evento. Impõe-se, em verdade, restringir a aplicação do citado dispositivo à específica situação que previu, integrando a situação facultada pela IN à regra geral de indexação da base de cálculo do tributo prevista no Decreto-lei 2323/87 que, aliás, como já referido, deu nova redação ao art. 33 da Lei 7450/85.

Pois bem, dispõe o Decreto-lei 2323/87:

"Art. 6º - A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em número de ONT, mediante a divisão do valor em cruzados do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração".

Ou seja, pela regra geral prescrita em lei, a conversão do lucro real em OTN se faz pelo valor desta no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Nessa linha de raciocínio, tendo a recorrente se valido da faculdade dada pela INSRF 77/86, encerrando o período-base de apuração em data anterior à do evento, evidentemente que a OTN a ser utilizada é a vigente no momento dessa apuração, jamais a que veio a ser posteriormente estabelecida.

Por outro lado, não há dúvidas de que a TRD, cobrada como taxa de juros, possa ser aplicada a créditos tributários vencidos.

Nem se diga, ao argumento de que a infração teria se verificado no passado, que a sua aplicação feriria o artigo 144 do CTN, que reza que no lançamento tributário lei aplicável é a vigente na data de ocorrência do fato gerador, eis que inaplicável à espécie.

O que está ao abrigo do art. 144 do CTN, que é mero desdobramento prático dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, é quantificação da obrigação tributária em termos de valor, que surgiu quando da ocorrência do fato gerador.

Não se pretendeu outorgar aos contribuintes, sobretudo aos devedores inadimplentes, um direito adquirido à cifra aritmética.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18
ACÓRDÃO Nº 107-2.282

Justamente por isso que o STF, em mais de uma oportunidade, reconheceu que a norma de correção monetária (por analogia também a de juros) possa incidir imediatamente aos débitos em atraso, apenas não permitindo a sua aplicação retroativa (confira-se RE 73:597, RTJ, 63:514 e ERE 69.749/MG, RTJ, 61:130).

Perfeitamente justa, portanto, a cobrança de acréscimos sobre o crédito tributário a título de TRD.

Porém, na esteira do que vem sendo decidido nesta Câmara, não podemos deixar de reconhecer ser inaplicável a TRD no período de fevereiro a julho, já que nesse período se pretendeu cobrá-la, indisfarçavelmente, como correção monetária, o que seria absolutamente inaplicável, como bem demonstrou o ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira (Acórdão nº 107-0.410), cujo voto adoto integralmente, e que passo a transcrever:

"...entendo que sua cobrança no período entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, quando só é cabível a aplicação do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, para, somente a partir de 01.08.91, ser a mesma exigida, por ser esta a data a partir da qual a Lei nº 8.218/91, que considerou o TRD como juros, passou a vigor e a ter eficácia.

Para melhor sustentar este entendimento, peço vênia para fazer minhas as palavras do eminente Conselheiro PAULO IRWIN VIANNA, que em magistral Declaração de Voto assim conclui sua brilhante tese:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1. a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M.das Medidas Provisórias nº 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2. somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3. a aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional, com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:



PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18
ACÓRDÃO Nº 107-2.282

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);*
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);*
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;*
- d) o princípio da isonomia;*
- e) o princípio da irretroatividade da norma tributária.*

4. é farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora;

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5. Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, vale dizer, 1.8.91, período para o qual o índice de juros legal conhecido à época pelos contribuintes era de 1%.

6. Em outros termos, a aplicação retroativa da Medida Provisória para o fim de aplicar ao período que medeou de 1.2.91 a 1.8.91 uma taxa de juros então desconhecida pelo contribuinte (TRD) é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, desonrando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais".

Por último, e por pertinente ao deslinde da questão, convém analisá-la sob a ótica dos artigos 105 e 106 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), posto que tratam de aspectos temporais relacionados à aplicação da lei tributária.

O art. 105 estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas hipotetizadas por ela e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, quer dizer, apenas iniciada. Logo, por princípio, a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retro-operativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

PROCESSO Nº 10480/013.044/90-18
ACÓRDÃO Nº 107-2.282

O art. 105 estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas hipotetizadas por ela e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, quer dizer, apenas iniciada. Logo, por princípio, a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retro-operativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Sendo assim, a Lei nº 8.218/91 não poderia retrooperar no sentido de alcançar fatos geradores já materializados, cujos débitos tributários de consequência também foram indevidamente alcançados e onerados com a imputação da TRD a título de juros.

Por seu turno, segundo as previsões do art. 106 do CTN, também não se coaduna com a hipótese sub-judice a aplicação de lei a fato ou a ato pretérito, posto que, vimos de ver, a lei não pode ser aplicada retroativamente para criar situações mais onerosas ao contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor do mencionado artigo 106.

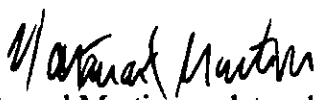
Resta, então, adotar a regra do art. 105 do CTN e concluir, novamente, que a situação jurídica envolvida na presente questão, relativamente a fatos geradores pretéritos, já definitivamente constituída, só pode ser alcançada pela lei nº 8.218/91 a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 01.08.91, a partir da qual e somente então serão exigidos os juros a que denominaram de Taxa Referencial Diária.

Neste sentido, esta Câmara já vem decidindo, por maioria de votos, prover o recurso, para afastar tal imposição, como é o caso do Acórdão 107-0.344, cujo voto foi proferido por este Conselheiro em sessão de 16.06.93".

Por tudo isso, conheço do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a TRD exigida no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília/DF, 6 de junho de 1995.


Natanael Martins - relator designado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10480/013.044/90-18
Recurso nº 105.400
Acórdão nº 107-02.282

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, com a nova redação dada pelo art. 11 do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87 (D.O. 5/03/97), estabelece:

Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão;

I - o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão;

II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III - o imposto será pago em até seis quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o valor mínimo fixado para cada quota."

Portanto, de acordo com a lei de regência, o contribuinte deve 1) levantar balanço e demonstração de resultados, na data do evento, ou seja, da incorporação, fusão ou cisão; 2) converter esse lucro real em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480/013.044/90-18

Recurso nº 105.400

Acórdão nº 107-02.282

Se o contribuinte deve levantar balanço na data do evento, o período-base será inquestionavelmente o lapso de tempo compreendido entre o dia seguinte à data de encerramento do último período e a data da cisão, que ocorreu em 30/08/88 (fls. 6), com a entrega da declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. Então, no caso concreto, o período-base é 01/01/88 a 30/08/88, a OTN é a do mês de agosto de 1988, e a data da entrega da declaração o dia 30/09/88.

A Instrução Normativa nº 77, de 17/06/86 (D.O. 18/06/86), em seu subitem 5.1, diz que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá oferecer à tributação o lucro real relativo aos resultados das operações realizadas a partir do dia seguinte ao do encerramento do último período-base até a data da ocorrência de qualquer dos eventos referidos, para, no subitem 5.4, considerar a ocorrência do evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

Até aí, não há nenhuma dúvida quanto ao período-base, a data de conversão, e a data da entrega da declaração de rendimentos.

No subitem 5.5, todavia, a referida instrução diz que o lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação.

Ora, essa instrução do órgão encarregado de administrar o imposto permitiu que o contribuinte apurasse o lucro real do período com base em um balanço levantado nos trinta dias anteriores à data do evento.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10480/013.044/90-18
Recurso nº 105.400
Acórdão nº 107-02.282

Não está em discussão o acerto ou não dessa medida, para efeito de determinação do lucro real. Nem o contribuinte, nem a repartição discutiram esse aspecto.

O que se discute é o valor da OTN que servirá para conversão do lucro real assim apurado, que a repartição entende ser o valor da OTN na data do balanço, enquanto a empresa sustenta ser o da OTN, na data da cisão.

O inciso I, do art. 33 retrotranscrito é expresso nesse sentido: o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão;

E não se pode esquecer que, a atividade de lançamento no direito tributário brasileiro é plenamente vinculada e obrigatória, nos precisos termos do disposto nos art. 3º e 142, parágrafo único, in verbis":

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifei)."

"Art. 142."omissis".....
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional." (o grifo não é do original).

Por melhor que sejam os propósitos do administrador

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10480/013.044/90-18
Recurso nº 105.400
Acórdão nº 107-02.282

tributário, ele não pode substituir o legislador para dispor de forma diversa do que diz a lei, na interpretação e aplicação da lei tributária.

Assim, mesmo que o contribuinte adote balanço levantado no período de trinta dias anteriores à data da cisão, a conversão do lucro real deveria ser feita com base no valor da OTN vigente na data desse evento, e não na do balanço.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.
Brasília-DF, 06 de junho de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.